



UM CONTRASSENSO NA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A CONTRADICTIONARY RELATIONSHIP BETWEEN HUMAN RIGHTS AND PUBLIC POLICIES

Luís Guilherme Nascimento de Araujo¹
Clovis Gorczewski²

Resumo: Este estudo propõe a existência de uma tensão entre o núcleo do conceito de políticas públicas e a atual e predominante fundamentação dos direitos humanos e fundamentais. Esse foco de conflito decorre de um distanciamento entre o formalismo, individualismo e abstração da fundamentação hodierna dos direitos humanos e fundamentais e as políticas públicas como instrumentos de transformação social voltados à concretização de direitos fundamentais, notadamente os sociais. A hipótese é de que as maiores potencialidades das políticas públicas conflitam significativamente com as concepções individualistas e formalistas de direitos humanos e fundamentais. A metodologia adotada teve método de abordagem dialético, método de procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos humanos. Fundamentação. Políticas públicas.

Abstract: This study proposes the existence of a tension between the core concept of public policies and the current dominant grounding of human and fundamental rights. This tension arises from the distance between the formalism, individualism and abstraction of today's foundations of human and fundamental rights and public policies as instruments of social transformation aimed at the realization of fundamental rights, especially social rights. The hypothesis is that the greatest potential of public policies conflicts significantly with individualist and formalist conceptions of human and fundamental rights. The methodology adopted was a dialectical approach, an analytical procedure and a bibliographical research technique.

Keywords: Human rights. Grounding. Public policies.

1 Introdução

O objetivo deste trabalho é realizar a análise e proposição de um possível foco de tensão entre os conceitos de políticas públicas e de direitos humanos. Essa tensão decorre do distanciamento semântico, axiológico, entre uma fundamentação restritiva dos direitos humanos e fundamentais sobre o agendamento, a elaboração, formatação e execução de

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestre em Direito pela Unisc. Bolsista Prosuc/Capes, modalidade II. E-mail: guilhermedearaujo@live.com.

² Doutor em Direito pela Universidad de Burgos. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). E-mail: clovisg@unisc.br.



políticas públicas, instrumentos ligados à concretização de direitos predominantemente prestacionais, positivos, que não se baseiam no individualismo e abstração tradicionais. Contrassenso este pode afetar as potencialidades transformadoras e emancipatórias desses instrumentos. O problema de pesquisa, portanto, envolve a tensão entre a fundamentação dos direitos humanos (ou negação desta) e o conceito de políticas públicas como materializações de direitos fundamentais sociais.

A hipótese é de que as potencialidades das políticas públicas como caminhos de transformação social, promotores de dignidade, nas suas acepções individual e coletiva, são significativamente impactadas pelas concepções abstratas e individualistas de direitos humanos e fundamentais operacionalizadas desde a sua elaboração. Entende-se que os conceitos e sentidos assumidos quanto aos direitos humanos são o que conformam os horizontes e limites das políticas públicas, interferindo diretamente sobre as potencialidades dos seus efeitos concretos. A metodologia adotada para o estudo teve método de abordagem dialética, que parte do confronto conceitual entre a fundamentação dos direitos humanos e a constituição teórica das políticas públicas, método de procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de articulações teóricas desenvolvidas exclusivamente sobre fontes bibliográficas.

2. Tensões teóricas entre direitos humanos e políticas públicas

No entendimento do jusfilósofo chileno Gallardo (2014), duas são as visões que protagonizam os debates contemporâneos quanto aos direitos humanos, são elas: a fundamentação por uma base filosófica unilateral universalizante, marcadamente liberal-individualista, e, doutro lado, a ideia de que essa fundamentação não se faz necessária, visto que foi conquistado um consenso quanto aos seus significados a partir das Convenções internacionais do século 20. Essas duas leituras estruturam-se desde as grandes tradições de fundamentação dos direitos humanos, a europeia, a anglo-saxã e a norte-americana (Herrera Flores, 1989).

A tradição europeia se desenvolve partindo do conflito contra os governos absolutistas, assim, fundamentado por um jusnaturalismo de cunho racionalista, o direito é tomado como instrumento pactuado para a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto. O direito é distanciado do divino e aproximado da natureza humana, contexto no qual os direitos humanos são descobertos e produzidos racionalmente, por meio de procedimentos socialmente



pactuados, contratados. Os direitos naturais são base das legislações e convenções erigidas nas declarações revolucionárias da burguesia europeia, sobretudo a francesa, que prefaciou a Constituição do novo Estado como base de legitimação da reforma social e constitucional (Douzinas, 2009). Tem-se um primado do pacto e da forma sobre o conteúdo, a partir daí (Herrera Flores, 1989).

A forma dos direitos humanos é tomada por fundamento, manobra que resulta no afastamento teórico-conceitual desses processos sociais da sua conflituosidade imanente, necessária. Ao se estruturar por sobre a forma, abre-se um espaço de ambiguidade representativa no que toca aos significados dos direitos humanos, que permite apontar para a completa relativização na sua fundamentação, assumindo múltiplos fundamentos, e, simultaneamente, assevera assertivamente que a fundamentação nos textos declaratórios internacionais é suficiente (Araujo, Gorczewski, 2024).

De outro lado, as tradições anglo-saxã e norte-americana não se estruturam no embate a ordem absolutista ou feudal, mas quando da criação dos seus desenhos institucionais, que, por sua vez, não promoveram significativa modificação das relações socioeconômicas. Havia, pois, um consenso já estabelecido quanto a princípios ético-morais então considerados universais, razão pela qual a criação do Estado precedeu à declaração de direitos que, no caso americano, foi introduzida posteriormente como emenda à Constituição (Douzinas, 2009).

Na observação de Trindade (2012), em razão de a Inglaterra ter conduzido processos de superação da ordem absolutista mais precocemente na sua história as noções de liberdade individual, autonomia política e de que o Estado deveria ter restritas suas atividades já detinham mais desenvolvimento eram axiomas no discurso moral, político e jurídico. Ainda com Trindade (2012, p. 88), as Declarações e a Constituição norte-americanas “Além de limitarem o poder arbitrário dos governantes sobre a pessoa [...], ampliavam a autonomia dos indivíduos em relação ao Estado”. Os direitos humanos são justificados desde uma liberdade de autorregulação das forças sociais e no esteio de uma nítida separação entre os espaços público e privado.

Diante desse cenário, depreendem-se limites às potenciais práticas e discursos de promoção e proteção de direitos humanos se coligados a essas formas de pensamento e justificação. A tradição continental europeia atribui demasiada prioridade à forma e, assim, prejudica o conteúdo, denotando uma semântica incapaz de enfrentar demandas dos sujeitos empíricos, individuais e coletivos, que apontam, diuturnamente, para além da tecnologia jurídica e institucional. As tradições anglo-saxã e norte-americana, noutro fronte, simbolizam



uma urgência na disputa de narrativas e conteúdos abarcados pelos direitos humanos, vez que estão sedimentadas sobre a conferência de universalidade a valores particulares, em desfavor das múltiplas visões de mundo e projetos de dignidade que buscam espaços para a autênticas afirmações (Araujo; Gorczewski, 2024). No entendimento de Douzinas (2009, p. 106):

A revolução foi legitimada ao reportar-se à autonomia natural dos indivíduos: seus direitos são descobertos ou pelo *insight* racional do *philosophe* francês ou pelo senso comum do homem de negócios norte-americano; dessa forma, ambas precedem a nova ordem e são as criações legislativas dela.

Esse conjunto de orientações é o que compõe a fundamentação moderna dos direitos humanos que, segundo Douzinas (2009), possuem como pressupostos a derivação do Estado e da vida social a partir da atividade individual, o estabelecimento do direito e dos direitos naturais humanos desde a razão e da lógica formal e a extração de princípios, conceitos e fins morais universais que partem dessa razão. Herrera Flores (2009), nesse contexto, adverte que a universalização desse amálgama da ideologia liberal individualista, da concorrência, do formalismo, do cálculo, da autonomia privada e da posterior justificação da exploração do trabalho pelo capital, é o que constitui o projeto moderno de homogeneização axiológica dos direitos humanos.

A fundamentação dos direitos humanos, portanto, sofreu com reducionismos a partir das suas perspectivas mais consagradas, tanto se considerados pela óptica formalista e positivista, quanto se tomados pela abstração do idealismo liberal individualista, do “homem em geral”³. As tradições que fundamentam os direitos humanos desde a modernidade se consolidaram, dessa forma, como fontes desses reducionismos e se desenvolveram por caminhos que somente dificultaram o vislumbre de saídas e soluções para a clivagem notável entre os discursos e as práticas em sede de direitos humanos.

Diversos são os exemplos históricos que assinalam esse distanciamento entre teoria e prática em sede de direitos humanos, como bem ilustra Douzinas (2009, p. 110) ao afirmar que “Assim que o menos material empírico ou histórico é introduzido na natureza humana abstrata, assim que passamos de declarações a pessoas corporificadas concretas, com gênero, raça, classe e idade, a natureza humana com sua igualdade e dignidade sai de cena rapidamente”.

³ “Conheci italianos, russos, espanhóis, ingleses, franceses, mas não conheço o homem em geral” (Maistre, apud Douzinas, 2009, p. 113)



Partindo desse contexto, a fundamentação dos direitos humanos e fundamentais passa a ser questão central na compreensão e no desenvolvimento de políticas públicas, principalmente se se assume como compromisso um afastamento de fundamentações que esterilizam as projeções transformadoras e emancipatórias desses instrumentos jurídico-políticos. Esse argumento ganha contornos de relevância ainda maior quando se considera o fenômeno jurídico e, destacadamente, o direito público, como um componente inafastável para a organização das relações sociais na direção da promoção e concretização de garantias fundamentais sociais, necessárias, imprescindíveis para o exercício da dignidade individual e coletiva (Bucci, 2001).

Desse modo, evidencia-se a existência de uma relação de interdependência entre o fenômeno das políticas públicas e os direitos humanos e fundamentais como processos sociais. É possível a apreensão das formas com que uma fundamentação restritiva desses direitos pode prejudicar a dinâmica das relações sociais e jurídicas e afastar as estruturas e instituições dos sujeitos e coletividades em luta por condições de dignidade (Reck; Bitencourt, 2019). Trata-se, portanto, de recolocar o direito público na agenda das reivindicações dos movimentos sociais, isto é, de eleger como caminho e possibilidade para os processos de direitos humanos a arena jurídica, em conjunto com as demais, para a materialização de garantias e promoção social (Bucci, 2001).

Nesse cenário, relevantes são as concepções do jurista Böckenförde (2003), ao sublinhar a diferença estrutural entre os direitos fundamentais de liberdade e os direitos fundamentais sociais de prestação, que, por sua vez, são parte integrante do conceito de políticas públicas. Segundo o autor, os primeiros dizem respeito às liberdades individuais, pré-estatais, que possuem como núcleo concreto a liberdade de ação. Já os segundos, não surgem de uma concepção e de um estado apriorístico, mas se estabelecem por meio de ações estatais positivas, necessitam ser assegurados pelas instituições e pelos órgãos estatais responsáveis pela legislação, administração e projeção de programas.

Enquanto os direitos de liberdade dizem respeito às demandas particulares dos indivíduos diante do Estado, vez que a liberdade não é criada legislativamente, mas protegida por essas garantias, os direitos fundamentais sociais não partem de algo dado, precedente, presumido, mas têm de ser consolidados por ações estatais. Logo, devem ser apreendidos como mandatos de conteúdo e forma, dirigidos aos órgãos estatais legislativos e administrativos, que geram deveres de realização daqueles fins constitucionalmente postos, por meio das medidas apropriadas, que endereçam ao processo político o dever de definição quanto às formas, dimensões e modalidades de realização (Böckenförde, 2003). Portanto, vê-se que os direitos



fundamentais sociais demandam uma compreensão que não se restringe à fundamentação abstrata e individualista, compreensão esta que produz efeitos no desenvolvimento conceitual das políticas públicas.

No que toca à demarcação teórica das políticas públicas, tomam-se como marcos conceituais as considerações de Bitencourt e Reck (2021a, p. 31), que desenvolvem tal categoria estabelecendo uma relação umbilical entre os conceitos de direitos fundamentais e de política pública. Adotam uma base teórica que amplifica a noção de política pública como uma referência a partir da qual se pode analisar programas e ações concretas, de governo e de Estado, em função dos seus efeitos objetivos no que tange à efetivação de um conjunto de direitos fundamentais em espécie (Bitencourt; Reck, 2021b). Os autores estabelecem, precipuamente, políticas públicas como uma

[...] rede de decisões com função política de uma dada comunidade, com expressão e premissas jurídicas, de caráter reflexivo, que estão organizadas em torno do planejamento, ligando o manejo de instrumentos da Administração Pública a objetivos desejáveis (como principalmente a realização de direitos fundamentais) e, com isto, demandando tempo.

Portanto, tem-se as políticas públicas como um conjunto de decisões, coordenadas a ponto de conformarem uma rede operativa, que, por sua vez, tem como escopo a produção de efeitos determinados e direcionados, em última instância, para a concretização de direitos fundamentais, com destaque para aqueles direitos e garantias que demandam essa atuação desde a sua concepção como conceito, isto é, os direitos fundamentais sociais.

Esse direcionamento deve ser conscientemente extraído da Constituição, estabelecido e atingível por meio de planejamento institucional (Souza, 2006). Nesse aspecto, os instrumentos que compõem e fornecem os suportes materiais para as políticas públicas terão caráter público, respectivo regimento administrativo, modelos de decisão e modelos de organização e, dessa maneira, demandarão, além de uma solidez jurídica, recursos como tempo, poder, estrutura e orçamento (Bucci, 2006; Bitencourt; Reck, 2021a).

Essa necessidade de consciência no direcionamento das ações do poder público e, portanto, o fato de que as políticas públicas são produto de uma leitura conjuntural para a percepção de demandas e problemas sociais e para o estabelecimento de agenda ao Estado, permite perceber que a compreensão de direitos humanos e fundamentais operacionalizada pelos agentes responsáveis produzirá efeitos sobre essas políticas desde as primeiras decisões que elas demandam. Nesse aspecto, o agendamento e a formulação das políticas públicas



representarão aspecto de fundamental relevância na análise de princípios e visões de mundo ali estabelecidas e manuseadas, manifestando o seu aspecto propriamente “político”. Nas palavras de Reck e Bitencourt (2016, p. 136), “não se nega que possa ser identificado um interesse público, o problema é a sua identificação antes de um procedimento democrático de sua definição e identificação”.

A ação governamental dirigida, coordenada estrategicamente, tem nas políticas públicas a sua expressão, que considera diversificados focos e momentos de decisão, de campos de ação e de atribuição de competências, dentre outras configurações formais jurídicas-estatais, que se tornam um caminho intransponível para a materialização de uma gama significativa de direitos fundamentais, sobretudo os sociais, que exigem do Estado uma postura ativa (Böckenförde, 2003; Bucci, 2019). Essas expressões estatais, portanto, demandam uma linguagem comum, uma racionalidade operativa, formas de organização e coordenação institucional, setorização, programação, estratégias e composições que serão constituídas a partir de cada arranjo jurídico e político específico, conjuntural (Bucci, 2019).

Todavia, para além desse aspecto instrumental das políticas públicas, facilmente associado a ações governamentais específicas, pontuais, e, nesse aspecto, conjunturais, deve-se considerar que esses instrumentos de Estado podem igualmente atingir e compor ações projetadas no tempo, que alcançam dimensões estruturais da organização social e produtiva e afetam sobremaneira os direitos fundamentais sociais. Quanto a isso, Bucci (2019) sublinha que questões estruturais também são submetidas às racionalidades jurídicas e institucionais e às composições de arranjos, alianças, debates sociais e políticos no entorno das políticas públicas. Segundo a autora, “não é por outra razão que os estudos de políticas públicas consideram, além da racionalidade governamental, outros fatores como as eleições, as burocracias, os partidos [...], os movimentos sociais [...]” (Bucci, 2019, p. 814).

Dessa forma, pode-se revelar de maneira mais clara e precisa os componentes estratégicos de cada ação e analisar se esses componentes representam ações imediatas e prolongadas voltadas à emancipação social, apreciada em função de uma fundamentação não abstrata e não individualista de direitos humanos, calcada sobre as necessidades reais das subjetividades individuais e das coletividades empíricas que percorrem as veredas cotidianas de lutas por suas visões plurais de dignidade.

Na medida em que, de acordo com Bucci (2019), o precípuo objeto da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) é o conjunto de ações governamentais coordenadas que atuam sobre situações complexas e orientadas por estratégias determinadas, é imprescindível



que a fundamentação dessas estratégias torne-se objeto de disputa e passe pelo crivo da participação popular (Gorczewski; Friedrich, 2018), afastando-se da pós-política do consenso, que toma os direitos humanos e fundamentais como objetos, valores e princípios já determinados e não como processos dinâmicos, conflitivos e plurais em visões, sentidos de mundo e necessidades.

Acompanha-se Bucci (2019), quando a autora estabelece que o objetivo da abordagem DPP é o exame dos pontos comuns entre os fatores jurídicos e políticos “que cercam a ação governamental e como se promovem transformações jurídico-institucionais, ora por meio de uma aproximação realista e analítica, ora idealista e prescritiva” (Bucci, 2019, p. 816). Contudo, entende-se, ao mesmo tempo, que esses fatores nem sempre são evidenciados, em termos de justificação e fundamentação, quanto às razões de fato que movem e determinam as ações imediatas e quanto às visões e projetos societários que estão igualmente em movimento quando do planejamento de ações estratégicas, de longo prazo, que afetam sobremaneira os direitos fundamentais sociais. Dessa forma, torna-se bastante dificultoso afirmar que as políticas públicas refletem “um planejamento da comunidade sobre ela mesma” (Bitencourt; Reck, 2021a, p. 30).

Tem-se que considerar o elemento essencialmente político desses instrumentos como um terreno a ser permanentemente publicizado e disputado, que diz respeito aos sentidos e significados atribuídos às ações do Estado, aproximando-o de uma fundamentação crítica dos direitos humanos, aproximando-o das demandas empíricas dos “sujeitos necessitados” (Heller, 1986; Hinkelammert, 2006, p. 46). Perfila-se, desse modo, a política pública como uma categoria de semântica social, multifacetada e imbricada pela dialeticidade e processualidade da totalidade histórico-social a partir da qual configura e sobre a qual produz efeitos, de modo que, seguindo Bitencourt e Reck (2021a, p. 25), “as matrizes e formas mais complexas de entendimento da sociedade podem ser transportadas [...] para uma metodologia de exame das políticas públicas”.

É salutar afastar os direitos humanos e, conseqüentemente, as políticas públicas, do consenso pós-político que caracteriza as ideologias jurídicas da contemporaneidade e que tomam como estabelecida e indiscutível a ideia de que o conjunto dos valores liberal-individualistas é o que fundamenta o Estado e o direito, que o dissenso em torno desses valores já fora ultrapassado e, portanto, resta às instituições o seu mero cumprimento. Trata-se, na esteira da afirmação de Gabardo (2017, p. 120), de uma “clara tendência de subordinar a



dimensão pública à primazia das necessidades e expectativas individuais, sendo os valores decorrentes destes interesses que passam a legitimar o sistema”.

Os direitos humanos e fundamentais, se encarados a partir das perspectivas formalista ou liberal-individualista, são apreendidos desde instâncias que forçosamente os abstraem das dinâmicas concretas que catalisaram a sua existência mesma. Isto é, são ignorados ou mesmo ideologicamente ocultados os indivíduos, processos e lutas históricas que conformaram a institucionalização e normatização de demandas sociais por condições de sobrevivência e de dignidade.

Consoante Douzinas (2009, p. 113) “Direitos não são universais nem absolutos; eles não pertencem aos homens abstratos, mas a pessoas determinadas em sociedades concretas com a sua ‘infinita modificação’ de circunstâncias, tradição e prerrogativa legal”. Diante disso, as tradições europeia, anglo-saxã e norte-americana, baseando-se ora num positivismo formalista estanque, ora num jusnaturalismo individualista abstrato, constituem-se como obstáculos que o imaginário jurídico dominante impõe aos processos sociais que advogam por uma postura ativa e prestacional das instituições estatais.

Dessa maneira, ao se consolidarem dominantes no discurso jurídico apreensões fechadas, despolitizadas e limitadas de direito e de direitos humanos, cria-se uma inevitável plataforma para a segmentação e exclusão daqueles elementos, instituições, interpretações, indivíduos e grupos que não se constituem nas molduras daquilo que se considera hegemônico, oficial, moral. Essa tendência acaba por afetar as potencialidades emancipatórias das políticas públicas como elementos concretos dessas dinâmicas, voltados à efetivação de garantias sociais de dignidade a coletividades e indivíduos.

Inúmeros são os exemplos históricos que atestam uma sintomática recorrência da lesão a direitos básicos de dignidade de indivíduos, grupos e da natureza, por ações ou omissões deliberadas, atrelada a uma manutenção do discurso de defesa e promoção de direitos humanos. Entende-se, pois, que se trata da expressão de um contrassenso entre a ideia predominante de direitos humanos abstratos e as potencialidades concreta das políticas públicas.

Conclusão

A presente pesquisa esteve voltada à problematização da fundamentação contemporaneamente predominante dos direitos humanos e fundamentais, cuja tendência é ser formalista e abstrata. Pretendeu-se seguir em direção a uma crítica dessas concepções que,



semanticamente, restringem o complexo e inacabável conjunto de processos históricos que se manifestam em nome e em busca de direitos humanos.

Essas idealizações semânticas e axiológicas frequentemente negam não somente a possibilidade de fundamentar valorativamente os direitos humanos, como também relegam sua base de eficácia e validade exclusivamente a instrumentos normativos, estatais e internacionais, o que diminui e subestima as potencialidades emancipatórias desses direitos como processos políticos substancialmente plurais e conflituos. Tais limitações se fazem evidentes ao se considerar os desafios enfrentados na efetivação dos direitos fundamentais sociais pela via das políticas públicas, as quais, em sua essência, são direcionadas a esses direitos. Esse quadro filosófico-normativo demanda uma análise crítica, portanto, das estruturas de poder subjacentes que perpetuam tais limitações e que, entende-se, se fazem demonstradas nas concepções de direitos humanos em voga.

As políticas públicas, nesse contexto, são consideradas sistemas de ações do poder público coordenadas e ligadas à concretização de direitos fundamentais, fundamentalmente em razão das suas facetas promotoras de emancipação social e da capacidade desses instrumentos para a interferência imediata, concreta e efetiva sobre realidades, relações e dinâmicas sociais prementes da contemporaneidade. Em consequência disso, intentou-se evidenciar de que modo as apreensões reducionistas e marcadamente pós-políticas de direitos humanos, conformam uma tensão com a conceitualização de políticas públicas e, em última instância, conflitam com seu núcleo axiológico, sobretudo no que toca à concretização de direitos fundamentais sociais, de caráter prestacional. Diante disso, evidencia-se um contrassenso, uma divergência teórica que pode acabar por reduzir os horizontes de possibilidades quando da formatação das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Guilherme Nascimento de; GORCZEVSKI, Clovis. A fundamentação dos direitos humanos: tradições teóricas e aproximação ontológica. **Libertas**, Juiz de Fora, v. 24, jan./jun. 2024, no prelo.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas**: diagnósticos, diretrizes e propostas. Curitiba: Íthala, 2021a.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. Políticas públicas de Governo e de Estado – uma distinção pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e de Estado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 631-667, set./dez. 2021b.



BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. Em: BUCCI, Maria Paula Dallari *et al.* **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001, p. 5-15.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. Em: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-47.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Unesp, 2014.

GORCZEWSKI, Clovis; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Movimentos sociais: construindo alternativas para superar os limites da democracia representativa. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 919-939, 2018.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1986.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La fundamentación de los derechos humanos desde la Escuela de Budapest**. Madrid: Tecnos, 1989.

HINKELAMMERT, Franz Joseph. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. Havana: Caminos, 2006.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, a. 16, n. 66, p. 131-151, out./dez. 2016.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, a. 19, n. 75, p. 241-264, jan./mar. 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.



TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2012.